



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1027301-56.2024.8.26.0100

**Registro: 2025.0000350639**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1027301-56.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante DARCY MORAES**, é apelado **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1027301-56.2024.8.26.0100**

**Apelante: Darcy Moraes**

**Apelado: Banco C6 Consignado S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. André Augusto Salvador Bezerra**

**Voto nº 16776**

**APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.**

**CONTRATO BANCÁRIO** - Empréstimo pessoal consignado com desconto em benefício previdenciário - Juros remuneratórios - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação da IN/INSS nº 28/2008 alterada pela IN INSS nº 125/2021 - Hipótese, dos autos em que a taxa de juros pactuados supera o limite da Instrução Normativa do INSS - Abusividade verificada - Redução - Cabimento - Repetição dobrada do indébito - Não acolhimento - Descontos anteriores a maior deverão ser abatidos de forma simples da dívida contratada - **Sentença de improcedência dos pedidos reformada para procedência em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 200/202, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 42ª Vara Cível do Foro Central, Dr. André Augusto Salvador Bezerra, que julgou improcedentes os pedidos da presente **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** que **DARCY MORAES** promove contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**. Condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos

honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da causa.

Apela o autor (fls. 219/229), buscando o provimento do recurso e a reforma da sentença para que seja declarada a abusividade da taxa de juros aplicada no contrato firmado entre as partes, aplicando-se os juros mensais definidos pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 no momento da contratação. Requer, ainda, a repetição dobrada do indébito.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 243/244) e respondido (fls. 227/232). Houve manifestação do réu de oposição ao julgamento virtual (fls. 249).

**É o relatório.**

2. Cumpre destacar, de proêmio, que a legislação consumerista incide no caso em testilha, de forma que, além de destinatário final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição requerida, o autor assume evidente posição de vulnerabilidade, que é equilibrada pelo disposto no § 2º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no enunciado da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentir, o requerente pretende a limitação dos juros remuneratórios do custo efetivo total do contrato de empréstimo pessoal consignado firmado com o réu (Contrato nº 10116317798 - fls. 161/176), àquele previsto no art. 13, II, da IN 28/2008, do INSS, à data da celebração da avença, ao argumento de que a instituição financeira ré teria cobrado juros em desconformidade com a base normativa referida.

Com efeito, respeitado o entendimento do MM. Magistrado de primeiro grau, força é convir que o parcial provimento do recurso é medida que se aplica.

E isto porque, deve ser observada a taxa de juros prevista na IN nº 28/2008, do INSS, à data da celebração da avença e, levando-se em conta a data de assinatura do contrato, ocorrida em 30/08/2022 (fls. 175/176), o art.

13, II, da Instrução Normativa INSS nº 28, de 2008, alterado pela IN INSS nº 125/2021, estabelecia que a taxa de juros remuneratórios do contrato não poderia ser superior a 2,14% ao mês considerando o custo efetivo total do contrato, *in verbis*: “a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, **devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;**” (g.n.).

Ora, o que da análise da prova dos autos se verifica é que o contrato firmado entre as partes não observou a legislação em vigor à época de sua assinatura, pois aplicou taxa de juros mensais de 2,24% ao mês (considerando o custo efetivo total do contrato) (fls. 161), quando a instrução vigente à época de sua assinatura fixava o percentual máximo de 2,14% ao mês, sendo cabível, dessa forma, sua alteração.

Em outras palavras, a norma referida acima deixa claro que a limitação dos juros está vinculada ao “custo efetivo do empréstimo”, ou seja, aos juros remuneratórios do custo efetivo do contrato, ou ainda, ao custo efetivo da operação.

Daí dizer, que a estipulação dos juros remuneratórios no instrumento particular objeto de discussão nos autos se deu em percentual superior ao limite estabelecido na Instrução Normativa suso referida.

Assim, verificada a abusividade dos juros remuneratórios operados, de rigor se mostra a reforma da sentença vergastada, para que os juros mensais do custo efetivo total do contrato estabelecido entre a autora e o réu sejam limitados a 2,14% ao mês.

Noutro giro, melhor sorte não assiste ao autor no que diz respeito a repetição dobrada do indébito.

E isto porque, em razão da vigência do contrato e após a elaboração do cálculo para readequação do valor das parcelas segundo a taxa de juros ora definida, os descontos anteriores a maior deverão ser abatidos de forma simples da dívida contratada. Nesse sentido, é a jurisprudência desta E. Corte:

*“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Alegação de abusividade e onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo total– CET – Irregularidade do CET diante da IN INSS 28/2008 e 80/2015 – Revisão cabível – CET adequado ao limite autorizado de 3,06% a.m. com recálculo do valor de juros debitados nas faturas mensais – Restituição de valores cobrados a maior que é descabida pela revisão que reduz os encargos mensais e o saldo devedor continuado.”*

**(Apelação Cível nº 1026905-98.2019.8.26.0506, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2020, TJSP).**

Por derradeiro, não se pode perder de vista que a presente Decisão, ao reformar em parte a r. Sentença, alterou o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial, de forma que ele deverá ser redistribuído.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar a sentença e declarar abusiva a taxa de juros prevista no contrato firmado entre as partes, determinando ao réu o recálculo do débito, com observância do percentual mensal do CET limitado a 2,14% ao mês, devendo a cobrança a maior relativa às parcelas já descontadas, ser abatida de forma simples da dívida contratada e após a atualização deste valor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente da data de cada desembolso até 29/08/2024, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1027301-56.2024.8.26.0100

(SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, diante da inversão do ônus sucumbencial e nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 85, § 8, do CPC.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**

**Relator**